



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 337/2024 – GAG/CJ

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que reestrutura a carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/12/2024, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158111964 código CRC= 9432E21B.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00001-00049935/2023-61

Doc. SEI/GDF 158111964



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A Tabela de Escalonamento Vertical da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal fica reestruturada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei, a partir de 1º de abril de 2025, sem prejuízo do interstício da promoção ou progressão funcional.

Art. 3º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, encontram-se aplicados nas tabelas constantes no Anexo II de que trata o *caput*.

Art. 4º A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb, instituída pela Lei nº 2.706, de 2001, fica extinta a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 5º O cargo de Auditor Fiscal de Resíduos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.217, de 02 de janeiro de 2023, passa a ser denominado Auditor Fiscal de Atividades Urbanas da Área de Especialização de Resíduos Sólidos da citada carreira, ficando mantidas as atuais áreas de atuação e atribuições correspondentes.

Art. 6º O servidor da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal tem lotação e exercício, conforme sua área de Especialização, na seguinte forma:

I - Atividades Econômicas e Urbanas, na Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanística - DF Legal;

II - Controle Ambiental, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal, no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental — IBRAM ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

III - Obras, Edificações e Urbanismo, na Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

IV - Transportes, na Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - Vigilância Sanitária, na Secretaria de Estado de Saúde ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

VI - Resíduos Sólidos, na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada, exclusivamente, pelos índices de reajustes gerais dos servidores públicos distritais.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona, condicionada à publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I - TABELA DE VERTICALIZAÇÃO - CORRELAÇÃO

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	REESTRUTURAÇÃO - A partir de 1º de abril de 2025			
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	
		IV			
		III	III		
		II			
		I	II		
	A	V	I		PRIMEIRA
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	V	IV		SEGUNDA
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/04/2025	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/07/2025	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/10/2025	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/10/2026
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	IV	18.696,70	19.818,50	21.403,98	23.116,30
		III	16.177,73	17.148,40	18.520,27	20.001,89
		II	13.998,13	14.838,01	16.025,06	17.307,06
		I	13.394,82	14.198,51	15.334,39	16.561,14
	PRIMEIRA	IV	13.067,99	13.852,07	14.960,23	16.157,05
		III	12.749,12	13.514,07	14.595,19	15.762,81
		II	12.438,04	13.184,32	14.239,07	15.378,19
		I	12.134,55	12.862,62	13.891,63	15.002,96
	SEGUNDA	IV	11.328,24	12.007,93	12.968,57	14.006,05
		III	11.051,82	11.714,93	12.652,12	13.664,29
		II	10.782,17	11.429,10	12.343,42	13.330,90
		I	10.519,08	11.150,22	12.042,24	13.005,62



Exposição de Motivos Nº 2/2024 – DF-LEGAL/GAB

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º 2.706/2001.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º 2.706/2001 e dá outras providências (Doc. SEI/GDF 132923821).
2. O projeto visa proporcionar aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal remuneração compatível com os serviços prestados por seus integrantes aos cidadãos do Distrito Federal. O teor da presente proposição busca fomentar a permanência dos servidores atuais no desempenho de suas atividades, que contribuem para a manutenção da ordem social e para o incremento da arrecadação do erário.
3. Trata-se da única carreira de auditoria do Distrito Federal que NÃO foi contemplada com a política desenvolvida pelo GDF de valorizar e nivelar as carreiras de auditoria, tais como as recentes leis aprovadas para os Auditores da Receita do Distrito Federal (Lei n.º 7.351, de 11 de dezembro de 2023) e Auditores de Controle Interno (Lei n.º 7.352, de 11 de dezembro de 2023), e também PGDF e Defensoria Pública - DPDF.
4. A carreira de Auditoria de Atividades Urbanas foi criada visando, como finalidade precípua, dotar o Governo do Distrito Federal de quadro especializado destinado a assegurar – por meio de ações de orientação e fiscalização – a compatibilização entre os direitos dos particulares e o cumprimento dos regulamentos que visam à proteção dos interesses coletivos e o bem-estar geral da população.
5. Destaque-se que os servidores da carreira exercem suas atividades, seja em auditorias de campo, processuais e integram forças tarefas, a fim de resguardar o interesse coletivo, como se deu nos casos de combate a propagação da COVID 19 e agora –, da dengue, o que demonstra para à sociedade a importância e a necessidade da fiscalização e do cumprimento das leis.
6. As atividades de auditoria e fiscalização, com o uso do poder de polícia estatal, exercidas pelos servidores da carreira envolvem alto nível de complexidade, sendo necessário, para o desempenho da função, amplo conhecimento em matéria não só da legislação relacionada à respectiva especialidade, mas de extensa gama de matérias correlatas do direito, auditoria, gestão e administração pública, entre outras.
7. Demais disso, ainda, a fiscalização e a auditoria de atividades urbanas do Distrito Federal tem promovido o aumento exponencial da arrecadação de preços públicos e incremento das receitas do tesouro distrital, que podem atingir de 1 a 8 bilhões ao longo dos próximos anos.
8. Cuida-se de uma carreira composta por seis especialidades, a saber: Obras, Edificações e Urbanismo; Atividades Econômicas e Urbanas; Resíduos Sólidos; Controle Ambiental; Vigilância

Sanitária e Transportes, com lotações, respectivamente e originariamente, na DF Legal, Secretaria de Obras, IBRAM, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde/DIVISA e Secretaria de Transportes.

9. Considerando a importância das especialidades da carreira e Auditoria de Atividades Urbanas e a sua configuração legal em carreira típica de Estado, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar n.º 982, de 18 de janeiro de 2021, e a complexidade do trabalho realizado por estes servidores, a reestruturação da tabela remuneratória torna-se fundamental para que a carreira se torne atrativa em médio e longo prazo, com remuneração compatível com os serviços prestados pelo seu quadro de pessoal.

10. Por fim, releva observar que a presente minuta de Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os demais atos da espécie, não existindo óbices legais que impeçam sua edição. Verifica-se, também, que a referida proposta guarda adequação com as diretrizes da execução das políticas públicas, busca a melhoria da gestão, e o compromisso com os padrões de qualidade do serviço entregue ao cidadão.

11. Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicito os préstimos de Vossa Excelência para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA - Matr.0043784-0, Secretário(a) de Estado de Proteção da Ordem Urbanística**, em 09/02/2024, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132925779 código CRC= **8CE669FB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 03 Lotes 1545/1555 - Torre B 4ª andar - Bairro SIA - CEP 71200-039 - DF
Telefone(s): 3961-5112
Sítio - www.dflegal.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 834/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Projeto de lei. Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei (157251183), relativo à Reestruturação da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, proposto pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, que acolheu solicitação do Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal (SINDAFIS), constante do Ofício (151340225).

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Anteprojeto de Lei (157251183);

II - Exposição de Motivos Nº 2/2024 (132925779);

III - Manifestação 377 - DFLEGAL/AJL (132933768); Nota Jurídica N.º 25/2024 - SEMA/GAB/AJL (132481571) e Nota Jurídica 593 (157937084);

IV - Declaração de Disponibilidade Orçamentária (158024208); Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (158026001) e Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (158026040);

V - Ata 107 - SEEC/CIGP (157966140).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício 9193 - SEEC/GAB (158035241), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (158035917), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Anteprojeto de Lei (157251183), encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, iniciado pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, que acolheu solicitação do Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal (SINDAFIS), constante do Ofício (151340225).

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por meio da **Exposição de Motivos 2 (132925779)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei *que autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.*

A proposta tem por finalidade, com base no art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acrescentado pela Lei Complementar federal nº 208, de 2 de julho de 2024, a edição de lei que autorize a cessão onerosa de direitos creditórios do Distrito Federal, originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Vale reforçar que os §§ 4º e 5º do art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 1964, classificam as cessões de direitos creditórios tributários como atividades da administração tributária e, ao considerá-las como operações de venda definitiva de patrimônio público, afastam o enquadramento nas definições previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), relativas a operações de crédito.

Quanto à justificativa para a apresentação da presente proposição, vale destacar que, nos termos do caput do art. 39-A da Lei federal no 4.320, de 1964, a autorização para cessão onerosa dos direitos creditórios deverá ser veiculada em lei específica do Distrito Federal e obedecer os regramentos previstos na referida norma federal. No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, a proposição legislativa em exame **não veicula aumento de despesa, nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito em tela, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, esse com as exigências listadas no art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e das demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos ali previstos.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da **Manifestação 377 - DFLEGAL/AJL (132933768)**, posicionou-se informando que não se vislumbra óbice jurídico para prosseguimento do feito. Confira-se:

(...)

Pois bem. Do cotejo das regras estampadas no ordenamento jurídico acerca da constitucionalidade a circundar a temática, se constata que, no que pertine ao respeito ao princípio da legalidade, corolário primeiro do requisito destacado, houve estrita obediência ao mesmo.

No mesmo sentido, emerge o raciocínio de que não há que se falar em vício de competência, pois, também existente é a previsão legal para a propositura do normativo de acordo com a inteligência do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022.

No que tange à regularidade formal, também esta se faz satisfeita, considerando que trata-se de proposta de Projeto de Lei que busca a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, bem como traz a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º 2.706/2001, visto que o ato normativo proposto atinge seus objetivos, razão porque **não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.**

2.6. Registra-se que, no mesmo sentido da Manifestação 377 - DFLEGAL/AJL (132933768), quanto a inexistência de óbice, também se manifestaram a Secretaria de Estado do Meio Ambiente Nota Jurídica N.º 25/2024 - SEMA/GAB/AJL (132481571) e a Secretaria de Estado de Economia Nota Jurídica 593 (157937084).

2.7. Quanto a **manifestação do Ordenador de Despesas**, tem-se a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (158024208); Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (158026001) e Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (158026040), que atestam a disponibilidade orçamentária e a adequação aos Instrumentos Orçamentários. Confira-se:

Declaração de Disponibilidade Orçamentária(158024208)

Eu, Roselaine Alves Valladão, na qualidade de ordenador de despesas da **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal**, informo que a despesa com a **reestruturação da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas para os servidores integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal**, criada pela Lei nº 39, de 06 setembro de 1989, e reestruturada pela Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, na qual não haverá impacto financeiro para o atual exercício 2024, conforme Planilha Estimativa de Impacto Financeiro ATUB (157926180) e Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872), acostados ao processo. Vale observar que a despesa pretendida, conforme consta da Planilha Estimativa de Impacto Financeiro ATUB (157926180) e Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872) destaca o impacto orçamentário e financeiro contemplando todos os servidores da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, não apenas os servidores desta carreira lotados nesta DF Legal, como também, os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2025, R\$ 47.874.698,67** (quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2025.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2026**, será de **R\$ 74.955.387,10** (setenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2026.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2027**, será de **R\$ 89.946.464,52** (oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2027.

Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (158026001)

Eu, **ROSELAINÉ ALVES VALLADÃO**, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF

LEGAL, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de ato do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.521, de 08 de julho de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024/2027, Lei 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (158026040)

Eu, **ROSELAINÉ ALVES VALLADÃO**, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício 2025, 2026 e 2027, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício 2024.

2.8. Tratando-se de matéria afeta à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec)**, face às competências constantes do art. 23, do [Decreto nº 39.610, de 2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433, de 2024](#), foram os autos remetidos à referida Secretaria, que, por sua vez, encaminhou os autos ao **Comitê Interno de Gestão de Pessoas**, e após aprovação do Projeto de Lei (157251183), nos termos da Ata 107 (157966140), encaminhou os autos a esta Casa Civil, por meio do Ofício 9193 (158035241). Vejamos:

Ata 107 - CIGP (157966140)

Por fim, verifica-se que a proposta de Projeto de Lei (157251183), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, está parcialmente em consonância com o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023. Diante das manifestações das unidade técnica supracitadas, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta do Projeto de Lei (157251183). Além disso, **recomenda-se que o prosseguimento da demanda esteja condicionada ao atendimento dos apontamentos da área orçamentária e financeira**. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

Ofício 9193/2024 - SEEC/GAB (158035241)

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872), acolhida pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho SEEC/SEGEA - 157936366), registrando que "a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023."

Adiante, as unidades orçamentárias pronunciaram-se por intermédio dos seguintes documentos: Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (157788218) e Nota Técnica N.º 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (157663843), ratificados pela Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Memorando N.º 235/2024 - SEEC/SEFIN - 158008755). Transcrevo:

- **Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (157788218):**

[...]

Do ponto de vista estritamente orçamentário em relação à demanda oriunda da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-

LEGAL), visando a reestruturação da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tecem-se as seguintes considerações:

a) Estimativa de Impacto:

Ativos:

a partir de 01/04/2025: R\$ 11.308.840,74;

2026: R\$ 33.705.226,91;

2027: R\$ 40.446.272,29.

Aposentados:

a partir de 01/04/2025: R\$ 24.733.537,78;

2026: R\$ 18.059.752,75;

2027: R\$ 21.671.703,30.

Pensionistas:

a partir de 01/04/2025: R\$ 11.832.320,16;

2026: R\$ 23.190.407,44;

2027: R\$ 27.828.488,93.

Total de impacto da demanda:

a partir de 01/04/2025: R\$ 47.874.698,67;

2026: R\$ 74.955.387,10;

2027: R\$ 89.946.464,52.

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informe-se que o processo SEI nº 04044-00046935/2024-44 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação à LOA e, conseqüentemente, a viabilidade da emissão das declarações.

A proposta apresentada atualmente no PLOA 2025 é de R\$ 202.407.288,00. Aplicando um percentual estimado de crescimento vegetativo de 3% sobre a projeção de despesas totais atual (R\$ 191.055.055) estimam-se despesas para 2025 de R\$ 196.786.706,72, sendo, inicialmente, comportado pela dotação proposta pela unidade.

Assim, uma vez realizada a alteração da proposta através do processo SEI nº 04044-00046935/2024-44 no valor do impacto estimado para os ativos em 2025 (R\$ 11.308.840,74), entende-se, a priori, não haver déficit estimado para o pagamento de tais despesas. Ressalta-se que o pedido de alteração do PLOA referente a aposentados e pensionistas, R\$ 24.733.537,78 e R\$ 11.832.320,16, respectivamente, estão sendo dotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que processo SEI nº 04044-00046373/2024-39 propõe emenda à LDO 2025 para a reestruturação pretendida.

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025. Entretanto, uma vez realizadas as mencionadas alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, da proposta de Lei Orçamentária do ano de 2025 e subsequente emissão das declarações exigidas pelo Decreto 44.162/2023 por parte da unidade demandante, entende-se não haver óbice ao prosseguimento da demanda.

[...]

- **Nota Técnica N.º 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (157663843):**

[...]

3.3. Diante do exposto, entende-se que o prosseguimento da demanda depende dos ajustes orçamentários, bem como de constar dos autos as declarações exigidas pelo Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

[...]

Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa acostou aos autos a Nota Jurídica N.º 593/2024 - SEEC/AJL/UNOP (157937084), da qual cumpre-me destacar:

[...]

2.8. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o DECRETO N.º 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023, o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; Planilha de impacto financeiro ATUB (157926180)

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; Declaração Disponibilidade Orçamentária (133231251)

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II; Não foi identificada nos autos

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetar as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. Não foi identificada nos autos

[...]

3.1. Face ao exposto, opino que, com apoio nas premissas do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de Decreto inserida na Proposta - DF-LEGAL/GAB (132923821), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência, **ressalvados os apontamentos constantes no item 2.8. e 2.12.**

[...]

Ademais, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas lavrou a Ata da 107ª Reunião (157966140), concluindo:

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a proposta de Projeto de Lei (157251183), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, está parcialmente em consonância com o Decreto n.º 40.467/2020 e o Decreto n.º 44.162/2023. Diante das manifestações das unidade técnica supracitadas, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta do Projeto de Lei (157251183). Além disso, **recomenda-se que o prosseguimento da demanda esteja condicionada ao atendimento dos apontamentos da área orçamentária e financeira.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

Por fim, cumpre registrar que a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal remeteu o Ofício N.º 7268/2024 -

DF-LEGAL/GAB (158030921), informando que "em atendimento as adequações de instrução processual e aos apontamentos constantes no item 2.8. e 2.12, consignadas na conclusão da Nota Jurídica N.º 593/2024 - SEEC/AJL/UNOP (157937084)", foram anexadas aos autos as referidas Declarações.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal**, assim como da **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec)**, órgãos a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como são responsáveis pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detem a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos tecidos pela Secretaria de Estado de Economia, conforme apontado no Ofício 9193/2024 - SEEC/GAB (158035241), e que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere a remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 834/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 07/12/2024, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 09/12/2024, às 09:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=158036364 código CRC= **EED11819**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00001-00049935/2023-61

Doc. SEI/GDF 158036364



Manifestação - DF-LEGAL/AJL

Processo SEI/GDF: 00001-00049935/2023-61

Interessado: Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei

Exmo. Senhor Secretário de Estado,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º 2.706/2001 e dá outras providências (Doc. SEI/GDF 132923821).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, exigidos pelo art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022:

- I – Minuta do Projeto de Lei (Doc. SEI/GDF 132923821) que dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º 2.706/2001; e
- II – Exposição de Motivos 2 (Doc. SEI/GDF 132925779).

O Gabinete, por meio do despacho (Doc. SEI/GDF 132924155), remete os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para manifestação nos termos do art. 3º, inciso II do Decreto nº 43.130/2022.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é prudente ressaltar que o presente opinativo é apresentado sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se aos aspectos legais e formais da proposta de Projeto de Lei exposta, à luz da disciplina normativa incidente ao caso.

Neste sentido, esta Assessoria Jurídico-Legislativa vem tecer arrazoado de modo a colaborar com a análise da proposição de Projeto de Lei em conformidade com a inteligência do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022.

O Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

(...) grifei

Após a denodada avaliação do teor da edição verifica-se não haver complexidade a ser superada, o que abrevia em muito a manifestação ora exarada.

Cumprindo observar, inicialmente, que o objetivo da norma jurídica em análise é providenciar a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada

pela Lei n.º 2.706/2001 e dá outras providências.

De boa providência assinalar que as razões de justificativa a preceder a minuta do normativo trazem a exata cognição da temática, seja sob o aspecto da motivação e, mormente, da legalidade, aspectos essenciais para que seja levada a efeito a análise demandada.

Em linhas específicas se verifica que o intuito específico do Projeto de Lei é proporcionar aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal remuneração compatível com os serviços prestados por seus integrantes a população do Distrito Federal.

Acrescenta-se, ainda, que consta do texto normativo proposto, a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º 2.706/2001.

Assim, da avaliação da motivação do normativo, este parece amalgamar-se aos princípios inerentes à Administração de excelência.

Dessarte, resta então avaliar-se, em primeiro plano, constitucionalidade da norma pretendida.

Pois bem. Do cotejo das regras estampadas no ordenamento jurídico acerca da constitucionalidade a circundar a temática, se constata que, no que pertine ao respeito ao princípio da legalidade, corolário primeiro do requisito destacado, houve estrita obediência ao mesmo.

No mesmo sentido, emerge o raciocínio de que não há que se falar em vício de competência, pois, também existente é a previsão legal para a propositura do normativo de acordo com a inteligência do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022.

No que tange à regularidade formal, também esta se faz satisfeita, considerando que trata-se de proposta de Projeto de Lei que busca a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, bem como traz a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º 2.706/2001, visto que o ato normativo proposto atinge seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em atendimento ao inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130 /2022, esclarecemos:

a) os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a validade da proposição são: Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, inc. II, atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa da proposição de leis ordinárias e o Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição: a reestruturação dos vencimentos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e a extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas criada pela Lei n.º

2.706/2001;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria: não há controvérsia jurídica a ser apontada;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria: não há que se falar em vício de competência, pois, também existente é a previsão legal para a propositura do normativo de acordo com a inteligência da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto Distrital nº 43.130/2022;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo: requisito prejudicado, pois se trata de alteração do texto normativo já existente;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente: requisito prejudicado;

g) análise de constitucionalidade, legalidade e legística: a constitucionalidade e a legalidade já foram tratadas exaustivamente acima;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral: requisito prejudicado.

É a manifestação.

À superior apreciação.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2024.

TIAGO BRAZ AGUIAR
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO BRAZ AGUIAR - Matr.0267265-0, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 09/02/2024, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 132933768](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=132933768) código CRC= **D34FB47F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 03 Lotes 1545/1555 - Torre B 4ª andar - Bairro SIA - CEP 71200-039 - DF
Telefone(s): 3961-5147
Sítio - www.dflegal.df.gov.br

00001-00049935/2023-61

Doc. SEI/GDF 132933768



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico Legislativa

Nota Jurídica N.º 25/2024 - SEMA/GAB/AJL

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2024.

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE VISA REESTRUTURAR A CARREIRA DE AUDITORIA DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1996 E DO DECRETO DISTRITAL N.º 43.130/2022. NOTA JURÍDICA OPINANDO PELA VIABILIDADE DA PROPOSIÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS NESTE OPINATIVO.

I. DOS FATOS

Versam os autos acerca do Despacho – SEMA/GAB (132322179), que redireciona a esta Assessoria Jurídico-Legislativa o Ofício Circular nº 114 (132311331), oriundo da Casa Civil do Distrito Federal, pelo qual se requer apresentação de uma proposição legislativa voltada à reestruturação da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, baseando-se nas carreiras típicas de Estado. A minuta do projeto de lei em comento (129272844) que serve de objeto de análise e pronunciamento do presente opinativo foi apresentada pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal (Sindafis).

Acompanha os autos documentação que aprecia os efeitos do impacto orçamentário-financeiro advindos da proposição sob análise, conforme exposto adiante:

- (a) Estimativa de Impacto Financeiro (129273409);
- (b) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (129274419); e
- (c) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (129274307).

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.a. Da legalidade, constitucionalidade e competência

De início, cumpre destacar que a manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa restringe-se à análise da adequação jurídico-formal do ato normativo em análise aos ditames legais, não lhe cabendo examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, tampouco adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Para análise da regularidade jurídico-formal do ato, toma-se por base as disposições

contidas no Decreto Distrital nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. Com efeito, nos termos do art. 3º, II, do referido decreto, a análise realizada pela Assessoria Jurídica do órgão ou entidade proponente deve contemplar:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...]

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

A presente análise objetiva dar cumprimento à exigência destacada acima.

Como relatado, trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa à reestruturação da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, estipulando valores dos vencimentos básicos, a concessão de reajuste sobre os referidos vencimentos e a forma de lotação e exercício dos servidores da carreira, além de expressamente determinar a incidência das disposições legais propostas aos aposentados e pensionistas da carreira em comento.

Em suma, o Ofício Nº 82 (127450965), confeccionado pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal (Sindafis), esclarece a necessidade de ser reestruturado o quadro remuneratório dos servidores de maneira a evitar o esvaziamento dos quadros da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, já que a última reestruturação concedida em favor dos Auditores ocorreu há mais de oito anos. Ademais, o teor da presente proposição visa ao fomento da permanência dos servidores atuais no desempenho de suas atividades, que contribuem para a manutenção da ordem social e para o incremento da arrecadação do erário.

Bem, a Lei Orgânica do Distrito Federal expressamente estabelece que compete ao Governador do DF a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos distritais e seus respectivos regimes de aposentadoria. Observe-se da literalidade do art. 71 da supradita legislação:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesta toada, a legislação distrital aplicável à espécie dispõe que a remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal somente poderá sofrer alteração por lei específica, tratando-se, pois, de veículo normativo adequadamente manejado na presente proposição para cuidar da concessão de gratificação em apreço. Vejamos da norma adiante transcrita:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ainda, o art. 58, III, da Lei Orgânica do DF determina que compete à Câmara Legislativa, acompanhada da sanção do Governador, dispor especialmente sobre a "*criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração*", razão pela qual se verifica que os requisitos legais de competência da proposição em tela devem ser atendidos quando da regular tramitação da proposição junto ao Parlamento distrital.

Noutro giro, a Lei Complementar n. 13/96, responsável por reger o art. 69 da Lei Orgânica para regulamentar o processo legislativo do DF, estatui que as leis que cuidem de aumento ou reajuste de remuneração dos servidores públicos distritais podem produzir efeitos retroativos, *in verbis*:

Art. 92. A lei poderá começar a produzir efeitos em data diversa do início de sua vigência.

Parágrafo único. É vedado o efeito retroativo, salvo se a lei versar:

I – sobre aumento ou reajuste, a qualquer título, da remuneração de autoridade ou servidores públicos do Distrito Federal;

Assim, a proposição em análise não extrapola as competências do Governador e nem infringe qualquer regramento legal ou constitucional vigente.

Assevera-se, por oportuno, que nos afiliamos ao entendimento de que a reestruturação da Carreira em comento seja objeto de exame e pronunciamento emanados pela Coordenação de Carreiras e Remunerações da SEPLAD, após as devidas diligências apontadas no Despacho 128861464 datado de 08/12/2023. Como a minuta de projeto de lei foi juntada aos autos em data posterior à confecção do referido Despacho, sugere-se que a presente proposição seja restituída à SEPLAD para formalização da minuta sob análise, especialmente ao considerarmos que a autoria desse tipo de proposição cabe ao Poder Executivo e não a entidades sindicais, como é o caso do SINDAFIS.

Ainda, cabe assinalar que, no âmbito desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal, estão lotados integrantes da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas especializados em Controle Ambiental, com as competências preconizadas no art. 7º da Lei nº 2.706/2001. *In verbis*:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

I - fiscalizar o meio ambiente urbano e rural a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

II - levantar subsídios e emitir pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;

III - autuar os infratores das normas ambientais;

IV - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;

V - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;

VI - lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;

VII - fiscalizar a extração, trânsito, comercialização e utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral, no âmbito de sua área de atuação;

VIII - fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos ao meio ambiente.

No que concerne à técnica legislativa apresentada na minuta em tela, recomenda-se que o art. 5º, que versa acerca do momento da extinção da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas, seja adaptado de forma a estabelecer um marco temporal consentâneo à data de sanção do projeto de lei proposto, uma vez que a data de 1º de janeiro de 2024, tal qual estipulado na minuta sob análise, já se encontra defasada e demanda ser atualizada. Tal ajuste formal no conteúdo normativo visa alinhar a presente proposição aos ditames do Decreto Distrital nº 43.130/2022 e da Lei Complementar nº 13/1996.

II. b. Da Instrução Processual

No que diz respeito à instrução processual, cumpre observar o teor do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada: (não cumprido)

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

III - declaração do ordenador de despesas: (não cumprido)

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarem vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo: (não cumprido)

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação da proposição.

O requisito legal exigido no inciso II do art. 3º acima transcrito encontra-se suprido por este opinativo. No entanto, ao verificarmos que os Auditores de Atividades Urbanas do DF integram diversos órgãos governamentais a nível local, também se exigem os pronunciamentos jurídicos dos pertinentes órgãos demandados no Ofício Circular nº 1888/2023 (129826344) e no Ofício Circular nº 114/2024 (132311331) para que a proposição em tela fique adequadamente instruída.

Registre-se que os autos não vieram acompanhados da Exposição de Motivos (117595718) contendo as justificativas e fundamentação adequadas para sintetizar de maneira clara e objetiva o problema cuja proposição enseja resolver, bem como o atendimento individualizado de todos os requisitos

listados nas alíneas “a” a “f”.

Ademais, o aludido Decreto prevê, no seu art. 3º, inciso III, que a edição de decreto deve vir acompanhada com a declaração do ordenador de despesas informando se tal norma produz impacto orçamentário-financeiro ao erário público da Fazenda distrital ou expondo cumulativamente, na hipótese em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, o seguinte: (1) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, clara e detalhadamente, as premissas e as metodologias de cálculo empregadas; (2) a adequação orçamentária e financeira com a LOA, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste giro, coaduna-se à disciplina regulamentar acima esmiuçada o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, cujo art. 113 prevê que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Por outro lado, observa-se que o presente feito está desacompanhado da devida manifestação técnica sobre o mérito da proposição. A manifestação técnica, em seu turno, é elaborada pela área técnica responsável e é instrumento necessário para a proposição de Projeto de Lei, de Decreto e de Portaria, devendo informar a justificativa e o fundamento claro e objetivo da proposição, a síntese do problema que a proposição visa solucionar, as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados e indicar se há outra alternativa possível à edição do ato normativo. Ressalte-se que a não apresentação da manifestação técnica ou a sua apresentação incompleta deve vir acompanhada de justificativa e dos devidos fundamentos, conforme preconiza o §3º do art.3º do Decreto nº 43.130, de 2022.

Portanto, **a fase instrutória deste feito carece da juntada da exposição de motivos, da declaração do ordenador de despesas e da manifestação técnica acerca do mérito da proposição**, nos termos das exigências postas no Decreto nº 43.130/2022.

Frente às inadequações formais acima apontadas, assevera-se a necessidade de se complementar os autos pelo **órgão proponente** com a documentação ausente de modo a ajustar a proposição do decreto aos requisitos estipulados nas normas regulamentares distritais.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices jurídicos à aprovação da minuta de Projeto de Lei que visa à reestruturação da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, desde que sanadas as necessidades de ajustes indicadas no presente opinativo.

Retornem-se para ciência e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO MESQUITA - Matr.0272357-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 01/02/2024, às 10:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132481571 código CRC= **C9851CFD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 593/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2024.

EMENTA: Administrativo. Minuta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. **Reestrutura a carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.** Viabilidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de lei de autoria do Poder executivo, cujo objeto é a Reestruturação da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.
- 1.2. A demanda foi iniciada a partir do Ofício nº 332/2023-GP (127451007) o qual, resumidamente, apresenta proposta de reestruturação da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.
- 1.3. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal avaliou a adequação jurídica da demanda, conforme Nota Jurídica N.º 25/2024 - SEMA/GAB/AJL (132481571), concluindo o que segue:

Portanto, a fase instrutória deste feito carece da juntada da exposição de motivos, da declaração do ordenador de despesas e da manifestação técnica acerca do mérito da proposição, nos termos das exigências postas no Decreto nº 43.130/2022

(...)

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices jurídicos à aprovação da minuta de Projeto de Lei que visa à reestruturação da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, desde que sanadas as necessidades de ajustes indicadas no presente opinativo.

- 1.4. A minuta da proposta de lei foi apresentada em Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (157251183), com a seguinte redação:

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº, DE XX DE 2024. (Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A Tabela de Escalonamento Vertical da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal fica reestruturada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei, a partir de 1º de abril de 2025, sem prejuízo do interstício da promoção ou progressão funcional.

Art. 3º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na [Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023](#), encontram-se aplicados nas tabelas constantes no Anexo II de que trata o caput.

Art. 4º A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb, instituída pela Lei nº 2.706, de 2001, fica extinta a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 5º O cargo de Auditor Fiscal de Resíduos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.217, de 02 de janeiro de 2023, passa a ser denominado Auditor Fiscal de Atividades Urbanas da Área de Especialização de Resíduos Sólidos da citada carreira, ficando mantidas as atuais áreas de atuação e atribuições correspondentes.

Art. 6º O servidor da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal tem lotação e exercício, conforme sua área de Especialização, na seguinte forma:

I - Atividades Econômicas e Urbanas, na Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanística - DF Legal;

II - Controle Ambiental, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal, no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental — IBRAM ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

III - Obras, Edificações e Urbanismo, na Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

IV - Transportes, na Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

V - Vigilância Sanitária, na Secretaria de Estado de Saúde ou na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal;

VI - Resíduos Sólidos, na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada, exclusivamente, pelos índices de reajustes gerais dos servidores públicos distritais.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona, condicionada à publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I - TABELA DE VERTICALIZAÇÃO - CORRELAÇÃO

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		REESTRUTURAÇÃO - A partir de 1º de abril de 2025		
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	
		IV			
		III	III		
		II			
		I	II		
	A	V	I		PRIMEIRA
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	V			SEGUNDA
		IV			
		III			
		II			
	I				

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/04/2025	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/07/2025	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/10/2025	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01/10/2026
AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	IV	18.696,70	19.818,50	21.403,98	23.116,30
		III	16.177,73	17.148,40	18.520,27	20.001,89
		II	13.998,13	14.838,01	16.025,06	17.307,06
		I	13.394,82	14.198,51	15.334,39	16.561,14
	PRIMEIRA	IV	13.067,99	13.852,07	14.960,23	16.157,05
		III	12.749,12	13.514,07	14.595,19	15.762,81
		II	12.438,04	13.184,32	14.239,07	15.378,19
		I	12.134,55	12.862,62	13.891,63	15.002,96
	SEGUNDA	IV	11.328,24	12.007,93	12.968,57	14.006,05
		III	11.051,82	11.714,93	12.652,12	13.664,29
		II	10.782,17	11.429,10	12.343,42	13.330,90
		I	10.519,08	11.150,22	12.042,24	13.005,62

1.5. Em Nota Técnica n. Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872), foi informada a necessidade de adequação da instrução processual na forma prescrita pelos Decretos n. 44.162/2023 e n. 40.467/2020.

1.6. No mesmo sentido, a Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COPEP (157788218), a Unidade de Programação Orçamentária informou que “A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025. Entretanto, uma vez realizadas as mencionadas alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, da proposta de Lei Orçamentária do ano de 2025 e subsequente emissão das declarações exigidas pelo Decreto 44.162/2023 por parte da unidade demandante, entende-se não haver óbice ao prosseguimento da demanda”

1.7. Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento manifestou-se por meio de Nota Técnica N.º 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (157663843) informou após análise técnica que “Diante do exposto, entende-se que o prosseguimento da demanda depende dos ajustes orçamentários, bem como de constar dos autos as declarações exigidas pelo [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.](#)”

1.8. Nesse contexto, veio a a demanda foi remetida a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prefacialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos **(I)**, convém destacar que consta da Exposição de Motivos N° 2/2024 – DF-LEGAL/GAB (132925779).

2.6. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente foi acostada aos autos em Nota Jurídica N.º 25/2024 - SEMA/GAB/AJL (132481571), **informando sobre a adequação** da minuta apresentada, desde que adequada a instrução processual na forma do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.7. Acerca do item **(III)**, manifestação do Ordenador de Despesas, informa-se que foi anexado aos autos a **Declaração de Disponibilidade**

Orçamentária (133231251). Destaca-se que não foram identificadas nos autos a Declaração de Não Afetação de Metas e Resultados e Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários nos autos até o presente momento.

2.8. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; Planilha de impacto financeiro ATUB (157926180)

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; Declaração Disponibilidade Orçamentária (133231251)

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II; Não foi identificada nos autos

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. Não foi identificada nos autos

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.9. O art. 4º do mencionado Decreto exige que a *Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais*. Consta-se que tal manifestação consta da Nota Jurídica N.º 25/2024 - SEMA/GAB/AJL (132481571).

2.10. Com relação ao cumprimento do disposto no [Decreto nº 44.162 de 2023](#), as declarações demandadas por lei constam dos autos do processo

2.11. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;
- II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e
- III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.” (Grifo nosso)

2.12. Nesse sentido, em cumprimento aos dispositivos supramencionados esta Pasta acostou aos autos os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872), informando pela necessidade de adequação da instrução do processo;
- Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (157788218), informando pela necessidade de adequação da instrução do processo;
- Nota Técnica N.º 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (157663843), informando pela necessidade de adequação da instrução do processo;

2.13. Cabe a essa especializada ressaltar a necessidade de apontar ao autos manifestação do Comitê interno de Gestão de Pessoas - CIGP, nos termos do [art. 2º da Portaria nº 41, de 2020](#).

2.14. Quanto ao quesito (IV), convém reiterar que a presente demanda versa sobre reestruturação da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

2.15. Por fim, foi anexado aos autos a Proposta - DF-LEGAL/GAB (132923821), contendo a minuta de decreto em sob análise.

2.16. Destacamos que não foi identificado o prévio encaminhamento da demanda ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), de modo que este deve ser feito posteriormente e, após deliberação, submissão da minuta à deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o [art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR DECRETOS

2.17. A [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#) dispõe em seu art. 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.18. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.19. Conseqüência do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODF trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.(Grifo nosso)

2.20. Assim, quanto à competência, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Chefe do Executivo em exercício a edição do ato normativo em questão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, opino que, com apoio nas premissas do [Decreto 43.130/2021](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13/1996](#), a minuta de Decreto inserida na Proposta - DF-LEGAL/GAB (132923821), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência, **ressalvados os apontamentos constantes no item 2.8. e 2.12.**

3.2. Ressalta-se pelo encaminhamento da demanda ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o [art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

3.3. Após, pugno pelo envio dos autos ao Gabinete desta pasta para conhecimento e posterior envio à Consultoria Jurídica da Casa Civil, em respeito ao art. 18 do [Decreto nº 39.610, de 1º de Janeiro de 2019](#).

IGOR MOTA RIBEIRO

Assessor Especial - UNOP

Assessoria Jurídico Legislativa/SEPLAD

3.4. **De acordo.**

3.5. Ao Chefe substituto desta Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa/SEPLAD

I - Cuidam os autos de demanda do Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal (SINDAFIS), o qual requer que seja apresentada Lei que assegure a reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

II - Manifesto-me de acordo com o Despacho sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos ao gabinete para providências cabíveis, **ressaltando pela necessidade de posterior encaminhamento ao CIGP após as adequações de instrução processual apontadas como ressalva no item 3.1.**

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 06/12/2024, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial.**, em 09/12/2024, às 12:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 09/12/2024, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157937084** código CRC= **3017C56F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

[3313-8409/8406](http://www.brasilia.gov.br/3313-8409/8406)

00001-00049935/2023-61

Doc. SEI/GDF 157937084



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Diretoria de Orçamento e Finanças

Declaração - DF-LEGAL/SUAG/DIORF

Declaração de Disponibilidade Orçamentária

Eu, Roselaine Alves Valladão, na qualidade de ordenador de despesas da **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal**, informo que a despesa com a **reestruturação da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas para os servidores integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal**, criada pela Lei nº 39, de 06 setembro de 1989, e reestruturada pela Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, na qual não haverá impacto financeiro para o atual exercício 2024, conforme Planilha Estimativa de Impacto Financeiro ATUB (157926180) e Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872), acostados ao processo. Vale observar que a despesa pretendida, conforme consta da Planilha Estimativa de Impacto Financeiro ATUB (157926180) e Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872) destaca o impacto orçamentário e financeiro contemplando todos os servidores da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, não apenas os servidores desta carreira lotados nesta DF Legal, como também, os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2025, R\$ 47.874.698,67** (quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2025.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2026**, será de **R\$ 74.955.387,10** (setenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2026.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2027**, será de **R\$ 89.946.464,52** (oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2027.



Documento assinado eletronicamente por **ROSELAINÉ ALVES VALLADÃO - Matr.0262500-8, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 06/12/2024, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158024208 código CRC= **FF6FEB15**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 03 Lotes 1545/1555 - Torre B 2º Andar - Bairro SIA - CEP 71200-039 - DF

3961-5177



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM
URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Administração Geral

Diretoria de Orçamento e Finanças

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, **ROSELAINE ALVES VALLADÃO**, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de ato do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.521, de 08 de julho de 2024, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024/2027, Lei 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

ROSELAINE ALVES VALLADÃO

Subsecretária de Administração Geral

Matrícula: 262.500-8



Documento assinado eletronicamente por **ROSELAINE ALVES VALLADÃO - Matr.0262500-8, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 06/12/2024, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **158026001** código CRC= **49C8CCAC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 03 Lotes 1545/1555 - Torre B 2º Andar - Bairro SIA - CEP 71200-039 - DF
3961-5177



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM
URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Administração Geral

Diretoria de Orçamento e Finanças

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, **ROSELAINE ALVES VALLADÃO**, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício 2025, 2026 e 2027, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício 2024.

ROSELAINE ALVES VALLADÃO

Subsecretária de Administração Geral

Matrícula: 262.500-8



Documento assinado eletronicamente por **ROSELAINE ALVES VALLADÃO - Matr.0262500-8, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 06/12/2024, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158026040 código CRC= **95B8DC7E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 03 Lotes 1545/1555 - Torre B 2º Andar - Bairro SIA - CEP 71200-039 - DF
3961-5177



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Ata - SEEC/CIGP

107ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **Thiago Rogério Conde**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento; **Otávio Veríssimo Sobrinho**, Secretário Executivo de Gestão da Estratégia; e **Fabício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00001-00049935/2023-61 saber: proposta de Projeto de Lei em que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872), apresentando análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), os quais estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências. A unidade técnica de gestão de pessoas informou, no tocante à legislação de pessoal, que a demanda em análise acarretará em aumento de despesa com pessoal. Na manifestação, a área técnica apresentou Planilha com estimativa de Impacto Financeiro de toda a carreira, (157926180), considerando os servidores ativos, aposentados e pensionistas distribuídos nos diversos órgãos do complexo administrativo distrital, a qual serviu de referência para as análises subsequentes, na forma que segue: **2025:** R\$ 47.874.698,67 (quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos); **2026:** R\$ 74.955.387,10 (setenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos); e, **2027:** R\$ 89.946.464,52 (oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Repisou, neste momento, que não consta no Anexo IV, da [Lei nº 7.549, de 30/07/2024](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, a previsão para reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas. Assim sendo, todos os procedimentos visando à alteração da LDO 2025 estão sendo procedidos no bojo dos Processos nº 04044-00046373/2024-39 e nº 04044-00045878/2024-86. Pontuou que a validação das declarações financeiras a serem apresentadas pelo Ordenador de Despesas é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto 40.467/2020](#). Pelo exposto, concluiu que a **demandas está parcialmente compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#)**. Em relação ao Projeto de Lei em que dispõe acerca da reestruturação da carreira em análise, foi informado que deverá ser adotada a **Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP 157251183**, nas análises subsequentes. Ainda, registrou na Nota Técnica 132 (157251872): [...] 2.13. Nesse ponto, cabe salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio da Decisão nº 1633/2005, alertou aos "Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das

seguintes exigências: a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (art. 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5; e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 16, inc. I; 17, § 1º; e art. 24 da LRF); f) e-DOC 38E20423 Este arquivo representa documento físico e não o substitui demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, parágrafo único da LRF); j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (art. 22, parágrafo único da LRF)."

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP 157788218), destacando: "... **b) Das declarações e adequação com a LOA:** Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00046935/2024-44 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação à LOA e, conseqüentemente, a viabilidade da emissão das declarações. A proposta apresentada atualmente no PLOA 2025 é de R\$ 202.407.288,00. Aplicando um percentual estimado de crescimento vegetativo de 3% sobre a projeção de despesas totais atual (R\$ 191.055.055) estimam-se despesas para 2025 de R\$ 196.786.706,72, sendo, inicialmente, comportado pela dotação proposta pela unidade. Assim, uma vez realizada a alteração da proposta através do processo SEI nº 04044-00046935/2024-44 no valor do impacto estimado para os ativos em 2025 (R\$ 11.308.840,74), entende-se, a priori, não haver déficit estimado para o pagamento de tais despesas. Ressalta-se que o pedido de alteração do PLOA referente a aposentados e pensionistas, R\$ 24.733.537,78 e R\$ 11.832.320,16, respectivamente, estão sendo dotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV. **c) Compatibilidade com a LDO:** Informa-se que processo SEI nº 04044-00046373/2024-39 propõe emenda à LDO 2025 para a reestruturação pretendida. **Considerações finais:** A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025. Entretanto, uma vez realizadas as mencionadas alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, da proposta de Lei Orçamentária do ano de 2025 e subsequente emissão das declarações exigidas pelo Decreto 44.162/2023 por parte da unidade demandante, entende-se não haver óbice ao prosseguimento da demanda. Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 157663843), concluindo: [...] "3.3. Diante do exposto, entende-se que o prosseguimento da demanda depende dos ajustes orçamentários, bem como de constar dos autos as declarações exigidas pelo [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#)". Por fim Secretaria Executiva de Finanças (Memorando N.º 235/2024 - SEEC/SEFIN (158008755), informou que os ajustes ao PLOA de 2025, para proporcionar a adequação orçamentária, foram enviados conforme Processo 4044-00046934/2024-44, corroborou com as manifestações das suas áreas técnicas, ando prosseguimento ao pleito.

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta emitiu a Nota Jurídica N.º 593/2024 - SEEC/AJL/UNOP (157937084), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu que, com apoio nas premissas do [Decreto 43.130/2021](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13/1996](#), a minuta de Decreto inserida na Proposta - DF-LEGAL/GAB (132923821), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância sob os aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência, **ressalvados os apontamentos constantes no item 2.8. e 2.12**, quais sejam: "2.8. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos: [...] Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que

resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste: **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; Planilha de impacto financeiro ATUB (157926180); II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; Declaração Disponibilidade Orçamentária (133231251); III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II; Não foi identificada nos autos; e, **IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. Não foi identificada nos autos;** 2.12. Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados esta Pasta acostou aos autos os seguintes documentos: [...] Nota Técnica N.º 132/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (157251872), informando pela necessidade de adequação da instrução do processo; Nota Técnica N.º 12/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (157788218), informando pela necessidade de adequação da instrução do processo; Nota Técnica N.º 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (157663843), informando pela necessidade de adequação da instrução do processo". No apontamento constante no item 2.8, (item II do art 2º do Decreto n.º 44.162/20230), convém relatar que a declaração de disponibilidade orçamentária, (133231251), mencionada foi a apresentada para a proposta anterior, cuja vigência ocorreria a partir do exercício de 2024. Logo, entende que será preciso inserir nova declaração atualizada, com base na proposta apresentada pelo órgão Central de Gestão de Pessoas (doc. 157251183). Em relação ao ressalva do apontamento 2.11, verificação que todas as áreas entenderam que é preciso adequação processual. Por fim, cabe destacar que, pelas análises constantes nos autos, entende-se que a minuta que deverá ser considerada é a constante no Doc. **157251183**, e não a mencionada na conclusão da Nota Jurídica 593 (157937084).**

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a proposta de Projeto de Lei (157251183), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, está parcialmente em consonância com o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#). Diante das manifestações das unidade técnica supracitadas, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise e emita manifestação sobre a minuta do Projeto de Lei (157251183). Além disso, **recomenda-se que o prosseguimento da demanda esteja condicionada ao atendimento dos apontamentos da área orçamentária e financeira.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 06/12/2024, às 19:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 06/12/2024, às 20:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Membro do Comitê**, em 06/12/2024, às 20:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Membro do Comitê**, em 07/12/2024, às 12:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157966140 código CRC= 765A3E5F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s): 3313-8106

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Orçamento e Finanças

Declaração - DF-LEGAL/SUAG/DIORF

Declaração de Disponibilidade Orçamentária

Eu, Roselaine Alves Valladão, na qualidade de ordenador de despesas da **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal**, informo que a despesa com a **reestruturação dos vencimentos, classes e padrões e a extinção da GIUrb - Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas**, criada pela Lei nº 2.706/2001, na qual não há impacto financeiro para o atual exercício, será custeada pelo Programa de Trabalho: 04.122.8208.8502.0089 - Administração de Pessoal - DF Legal, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (127000725) e Memória de Cálculo (126756165), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2024, R\$ 293.279.929,35** (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Lei Orçamentária Anual do exercício 2024.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2025, será de R\$ 338.609.655,51** (trezentos e trinta e oito milhões, seiscentos e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2025.

A previsão de impacto orçamentário – financeiro para o **exercício 2026, será de R\$ 379.751.076,91** (trezentos e setenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e um mil setenta e seis reais e noventa e um centavos), e que o mesmo deverá ser alocado na Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2026.

OBS.: De acordo com a Planilha de Estimativa de Impacto Financeiro (126756165), **não há impacto orçamentário - financeiro para o exercício 2023.**

ROSELAINE ALVES VALLADÃO

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ROSELAINE ALVES VALLADÃO - Matr.0262500-8, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 14/11/2023, às 13:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127000762 código CRC= **C4AC1C54**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 03 Lotes 1545/1555 - Torre B 2º Andar - Bairro SIA - CEP 71200-039 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quadro Detalhamento Despesa por

Unidade 630101 - SEC. DE ESTADO PROT. ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

Gestão 00001 - TESOURO

Mês de 11 - Novembro

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.122.8208.8502.0089	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL					
319007	100	0	R\$ 0,00	R\$ 1.599,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.599,36	R\$ 1.599,36	R\$ 0,00	R\$ 1.599,36
319011	100	0	R\$ 88.365.285,00	R\$ 35.981.872,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 124.347.157,64	R\$ 120.996.876,36	R\$ 3.350.281,28	R\$ 120.837.671,14
319013	100	0	R\$ 810.032,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 810.032,00	R\$ 664.802,35	R\$ 145.229,65	R\$ 664.802,35
319016	100	0	R\$ 1.474.891,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 113.753,55	R\$ 1.361.137,45	R\$ 954.061,14	R\$ 407.076,31	R\$ 954.061,14
319094	100	0	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 154.598,80	R\$ 1.845.401,20	R\$ 970.665,02	R\$ 874.736,18	R\$ 970.665,02
319113	100	0	R\$ 64.000.000,00	R\$ -27.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.000.000,00	R\$ 30.490.406,10	R\$ 6.509.593,90	R\$ 30.490.406,10
SUBTOTAL			R\$ 156.650.208,00	R\$ 8.983.472,00	R\$ 0,00	R\$ 268.352,35	R\$ 165.365.327,65	R\$ 154.078.410,33	R\$ 11.286.917,32	R\$ 153.919.205,11
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.122.8208.8504.0076	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL					
339008	100	0	R\$ 257.280,00	R\$ -35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.940,86	R\$ 201.339,14	R\$ 6.240,65	R\$ 195.098,49	R\$ 6.240,65
339046	100	0	R\$ 4.000.000,00	R\$ 495.000,00	R\$ 0,00	R\$ 292.926,28	R\$ 4.202.073,72	R\$ 3.884.321,12	R\$ 317.752,60	R\$ 3.884.321,12
339049	100	0	R\$ 1.000.000,00	R\$ -460.000,00	R\$ 0,00	R\$ 81.342,94	R\$ 458.657,06	R\$ 18.118,52	R\$ 440.538,54	R\$ 18.118,52
SUBTOTAL			R\$ 5.257.280,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 395.210,08	R\$ 4.862.069,92	R\$ 3.908.680,29	R\$ 953.389,63	R\$ 3.908.680,29

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do

Unidade 630101 - SEC. DE ESTADO PROT. ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

Gestão 00001 - TESOURO

Mês de 11 - Novembro

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.122.8208.8517.0125	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL					
339030	100	0	R\$ 60.000,00	R\$ 4.150,00	R\$ 0,00	R\$ 4.808,74	R\$ 59.341,26	R\$ 14.385,60	R\$ 44.955,66	R\$ 11.853,88
339030	160	0	R\$ 28.056,00	R\$ 179.246,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 207.302,92	R\$ 191.740,75	R\$ 15.562,17	R\$ 143.405,10
339036	111	0	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5,72	R\$ 64,28	R\$ 0,00	R\$ 64,28	R\$ 0,00
339036	160	0	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00	R\$ 54.868,00	R\$ 15.132,00	R\$ 54.868,00
339037	100	0	R\$ 1.354.751,00	R\$ -557.468,95	R\$ 0,00	R\$ 408.334,15	R\$ 388.947,90	R\$ 0,00	R\$ 388.947,90	R\$ 0,00
339037	160	0	R\$ 11.280.343,00	R\$ 21.635.515,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.915.858,92	R\$ 30.160.207,64	R\$ 2.755.651,28	R\$ 18.870.878,45
339039	100	0	R\$ 0,00	R\$ 553.318,95	R\$ 0,00	R\$ 5.727,73	R\$ 547.591,22	R\$ 507.281,76	R\$ 40.309,46	R\$ 465.277,82
339039	160	0	R\$ 4.396.182,00	R\$ 1.052.789,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.448.971,16	R\$ 4.199.922,19	R\$ 1.249.048,97	R\$ 3.193.944,27
339047	100	0	R\$ 43.025,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.443,47	R\$ 39.581,53	R\$ 10.973,60	R\$ 28.607,93	R\$ 10.973,60
SUBTOTAL			R\$ 17.212.427,00	R\$ 22.887.552,00	R\$ 0,00	R\$ 422.319,81	R\$ 39.677.659,19	R\$ 35.139.379,54	R\$ 4.538.279,65	R\$ 22.751.201,12
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.126.6208.1471.0058	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL					
339030	183	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.079,75	R\$ 45.920,25	R\$ 0,00	R\$ 45.920,25	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.079,75	R\$ 45.920,25	R\$ 0,00	R\$ 45.920,25	R\$ 0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.126.6208.2557.0077	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL					
339039	160	0	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do

Unidade 630101 - SEC. DE ESTADO PROT. ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

Gestão 00001 - TESOURO

Mês de 11 - Novembro

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.126.8208.2396.0063	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FISICAS DE EDIFICAÇÕES PUBLICAS--DISTRITO FEDERAL						
	339039	160	0	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.127.6208.1564.0007	REFORMA DE UNIDADE DE ATENDIMENTO-CIDADES ESTRATÉGICAS DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL						
	339039	183	0	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 815,95	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 815,95	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.127.6208.2630.0002	FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO , MONITORAMENTO E CONTROLE DO TERRITORIO-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL						
	339039	160	0	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.127.6208.3045.0002	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE ATENDIMENTO-CIDADES ESTRATÉGICAS DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL						
	339039	183	0	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 815,95	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 815,95	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	04.127.6208.3053.0001	EDUCAÇÃO URBANA-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL						
	339039	183	0	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 815,95	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 815,95	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	R\$ 9.184,05	R\$ 0,00	
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9001.0024	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL						
	312091	100	0	R\$ 43.025,00	R\$ -43.025,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	319091	100	0	R\$ 0,00	R\$ 43.025,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.025,00	R\$ 14.929,63	R\$ 28.095,37	R\$ 14.929,63

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do

Unidade 630101 - SEC. DE ESTADO PROT. ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

Gestão 00001 - TESOURO

Mês de 11 - Novembro

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
SUBTOTAL			R\$ 43.025,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.025,00	R\$ 14.929,63	R\$ 28.095,37	R\$ 14.929,63
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9041.0118	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL					
319091	100	0	R\$ 0,00	R\$ 1,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1,00	R\$ 0,00	R\$ 1,00	R\$ 0,00
319094	100	0	R\$ 18.000.000,00	R\$ -1,00	R\$ 0,00	R\$ 1.404.153,49	R\$ 16.595.845,51	R\$ 7.267.165,41	R\$ 9.328.680,10	R\$ 7.267.165,41
SUBTOTAL			R\$ 18.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.404.153,49	R\$ 16.595.846,51	R\$ 7.267.165,41	R\$ 9.328.681,10	R\$ 7.267.165,41
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.0087	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL					
319096	100	0	R\$ 150.000,00	R\$ 203.349,00	R\$ 0,00	R\$ 456,15	R\$ 352.892,85	R\$ 222.974,79	R\$ 129.918,06	R\$ 222.974,79
SUBTOTAL			R\$ 150.000,00	R\$ 203.349,00	R\$ 0,00	R\$ 456,15	R\$ 352.892,85	R\$ 222.974,79	R\$ 129.918,06	R\$ 222.974,79
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9093.0035	OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES--DISTRITO FEDERAL					
339093	120	0	R\$ 2.188.108,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.188.108,00	R\$ 2.170.847,15	R\$ 17.260,85	R\$ 2.170.847,15
339093	160	0	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 859.050,00	R\$ 340.950,00	R\$ 859.050,00
339093	183	0	R\$ 7.695.273,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 527.394,69	R\$ 7.167.878,31	R\$ 6.094.410,00	R\$ 1.073.468,31	R\$ 6.094.410,00
SUBTOTAL			R\$ 9.883.381,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 527.394,69	R\$ 10.555.986,31	R\$ 9.124.307,15	R\$ 1.431.679,16	R\$ 9.124.307,15
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9127.0056	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR - DISTRITO FEDERAL					
319094	100	0	R\$ 9.186.821,00	R\$ -9.186.821,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL			R\$ 9.186.821,00	R\$ -9.186.821,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL GERAL			R\$ 216.503.142,00	R\$ 24.087.552,00	R\$ 0,00	R\$ 3.024.414,17	R\$ 237.566.279,83	R\$ 209.755.847,14	R\$ 27.810.432,69	R\$ 197.208.463,50

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do